



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/06/2009, às 16:45
1909 / estagiário

MPV - 464

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/06/09	proposição Medida Provisória nº 464			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)			nº do protocolo	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória n.º 464, de 9 de junho de 2009, o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. XX. O artigo 2º, § 1º, inciso IV, bem como o § 4º do mesmo artigo, da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescida do § 5º:

Art.

2º

.....
.....
.....
.....
§ 1º

IV – ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses.

.....
.....
.....
.....
§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuer o

J
SENADO FED.
1 FI
MPV 464/09
SAC

regulamento.

§ 5º A isenção concedida ao garimpeiro de ouro pela redação original do art. 2º, § 1º, inciso IV, desta lei é causa de dispensa da compensação financeira referida no *caput* deste artigo para toda a cadeia de comercialização do ouro.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar o cenário jurídico no que diz respeito à incidência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, bem como das Leis n.ºs 7.990/1989 e 8.001/1990.

A extração de recursos minerais é regida pela Lei n.º 7.990/1989, a qual, à luz da Constituição Federal, determina que os referidos entes federados serão compensados pelo resultado de tal exploração, em valor não excedente a 3% (três por cento) do faturamento líquido obtido pela venda do produto mineral.

Por outro lado, a Lei n.º 8.001/1990 estabelece tratamento diferenciado ao ouro, que é exigido somente se extraído por empresas mineradoras, à alíquota de 1% (um por cento). Portanto, a CFEM não incide, atualmente, nas hipóteses em que este metal é extraído por garimpagem (isenção).

No que pertine aos demais recursos minerais (metais e pedras preciosas), há a incidência da CFEM à ordem de 3% (minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio); 2% (ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais, exceto o ouro); e 0,2% (pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres), conforme art. 2º, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.001/1990.

Vale esclarecer que, caso estes recursos sejam extraídos por garimpeiro, não há a isenção da CFEM, como ocorre no caso do ouro; mas sim, o repasse da obrigação de pagar a compensação em questão para o primeiro adquirente da substância. Isto significa tão-somente a substituição do responsável pela obrigação em comento, mantendo-se, com isto, o nível da arrecadação e a devida compensação dos entes federados, imposta pelo texto constitucional.

Entretanto, isto não ocorre no caso de ouro extraído por garimpeiro. De fato, a isenção deste trabalhador em relação à CFEM desfalca a cadeia econômica e, por conseguinte, a respectiva compensação acima mencionada, uma vez que não resta exação a se repassar ao primeiro adquirente do ouro, como ocorre com os demais metais e pedras preciosas.



Analisando-se sistematicamente os dispositivos legais da forma em que se encontram, percebe-se que a Lei n.^o 8.001/1990 não apenas dispensa o garimpeiro de ouro da obrigação de pagar a CFEM, mas também restringe tal obrigação às empresas mineradoras, conforme se depreende do § 5º a ser incluído ao art. 2º, da referida Lei. Em outras palavras, a isenção em tela impede que qualquer outro sujeito da cadeia econômica, que não as empresas mineradoras, suporte o ônus de pagar a referida exação.

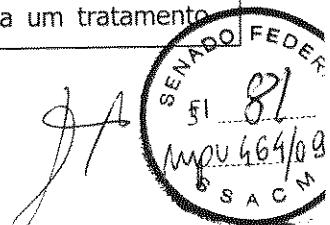
De fato, o tratamento diferenciado aplicado ao ouro extraído por garimpeiro, conforme esclarece a Exposição de Motivos da Medida Provisória n.^o 130, de 09/02/1990, convertida na Lei n.^o 8.001/1990, e o correspondente Parecer do Plenário, editado em 14/02/1990, teve por objetivo evitar o descaminho deste metal. A incidência de qualquer ônus adicional sobre o ouro, além do Imposto sobre Operações Financeiras já incidente na comercialização deste metal de origem garimpeira, quando de sua aquisição por instituições financeiras; poderia levar ao comércio ilegal do bem, o que não se pretende estimular.

Embora persista a necessidade de tratamento diferenciado em relação ao processo de extração do ouro pelo garimpeiro (que atualmente está excluído do âmbito de abrangência da CFEM), a recente e gradual formalização da atividade do garimpeiro permite a exigência da CFEM também sobre o processo de extração do ouro pelo garimpeiro, mas, necessariamente, a uma alíquota reduzida (0,2%), cujo pagamento fica atribuído ao primeiro adquirente, o que representa a possibilidade de estender, para além das empresas mineradoras, a compensação dos entes federados em relação à extração deste mineral, imposta pelo texto constitucional, e definição de nível de arrecadação adequado ao setor.

Paralelamente, é importante destacar que o fato jurídico que origina a CFEM é a extração dos recursos minerais, ou seja, a exploração destes para fins de aproveitamento econômico, conforme prevêem os arts. 1º e 6º da Lei n.^o 7.990/1989. Assim, no mesmo sentido de um tributo, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária ficaria a cargo (i) do contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador, neste caso, o garimpeiro; ou (ii) do responsável, quando não tenha a relação descrita com o fato gerador, nesta hipótese, o primeiro adquirente, desde que não haja isenção do contribuinte expressa em lei.

Dessa forma, a emenda em apreço pretende: (i) eliminar a isenção dada ao ouro extraído por garimpagem, (ii) passar a exigir a CFEM, deste material, a uma alíquota reduzida (0,2%), de modo a continuar a não incentivar o descaminho e (iii) repassar a obrigação deste pagamento para o primeiro adquirente do ouro, na condição de responsável.

Nesse passo, a alíquota reduzida de 0,2% tem a finalidade de dar continuidade a um tratamento



diferenciado dispensado ao garimpeiro de ouro e à cadeia de comercialização deste mineral, semelhante ao originariamente dado pela Lei n.º 8.001/1990, mas sem isenção, visando combater o comércio informal deste mineral.

Com isto, a presente proposta visa recompor a arrecadação e a compensação devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme prescreve o texto constitucional, mantendo-se, entretanto, um tratamento diferenciado do garimpeiro de ouro por meio de uma alíquota reduzida.

Por fim, é de se frisar que a emenda posta em apreço está em perfeita harmonia com a MP n.º 464/2009, uma vez que, ao prever o repasse de recursos aos entes federados, possui o intuito de favorecer a economia no cenário de crise mundial.

PARLAMENTAR

